



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025

PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2025 QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Alcemir Costa

Relator Orçamento: Berson do Posto Burity

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino da Prefeitura de Imperatriz, Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei Ordinária disciplina um reajuste salarial de 7% aos profissionais da secretaria municipal de educação do Município de Imperatriz/MA, além disso, reajuste no auxílio-alimentação, no valor de horas excedentes, bem como reajustes no incentivo à sala de aula, conforme descrito no projeto.

O Projeto de Lei Ordinária veio acompanhado com o Relatório Especificado de reajustes e com um Relatório de Impacto Orçamentário

Este é o breve relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar matéria do município, nos moldes do art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a matéria, frisa-se que a propositura observa também a prerrogativa constitucional e legal relacionada a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versam sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 24º LOMI), em consonância com as alíneas "a" do art. 61 da Constituição Federal e art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois vem arrimada com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Com este entendimento, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto,
VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, tendo em vista que **valoriza o profissional de educação da rede de ensino municipal de Imperatriz/MA, promovendo a adequação remuneratória dos servidores efetivos. O projeto é um processo de negociação entre os representantes do Poder Executivo e os representantes legais das entidades classistas dos servidores envolvidos.**

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a análise de legalidade e constitucionalidade o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza não concorrente, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Com a análise estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei Orçamentária.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Ferreira Junior Gama
1º VICE-PRES.	Raymara Lima
2º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva
2º SUPLENTE	Jhony dos Santos Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Whelberson Lima Brandão
1º VICE-PRES.	Jhony dos Santos Silva
2º VICE-PRES.	Rubem Lopes Lima
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa
2º SECRETÁRIO	Renata Sousa Nascimento
1º SUPLENTE	Wanderson Manchinha-Silva Carvalho
2º SUPLENTE	Raymara Carvalho Lima Cruz

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br



REQUERIMENTO DE QUEBRA DE INTERSTÍCIO REGIMENTAL Nº 1/2025

Requeiro(mos) nos termos do Art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, a quebra de interstício regimental do Projeto de Lei Ordinária Nº 2/2025 - Poder Executivo - Dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz e dá outras providências.

Justificativa

A presente solicitação tem como base a urgência e a relevância do referido projeto, que visa garantir o adequado reajuste salarial para os profissionais da educação, um direito essencial para a valorização desses servidores públicos e para a melhoria da qualidade do ensino na rede municipal. A implementação deste reajuste é fundamental para assegurar a manutenção da motivação e do compromisso desses profissionais com a educação, bem como para atender às demandas e expectativas da comunidade escolar.

Além disso, o projeto reflete o compromisso da gestão pública com o bem-estar dos trabalhadores da educação e com o cumprimento das obrigações legais e fiscais, sem impactar de forma negativa as finanças do município. Em face de tais considerações, solicitamos que a quebra de interstício seja aprovada para que o referido projeto de lei seja deliberado e, se aprovado, imediatamente sancionado.

Por fim, destacamos que a aprovação urgente deste projeto é uma medida necessária para garantir que os profissionais da educação possam usufruir do reajuste no tempo adequado, assegurando uma remuneração condizente com as necessidades e com o esforço dedicado à formação de futuras gerações.

**SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM
IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.**

Francisco Messias da Silva
Francisco Messias - PDT

Vereador





Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

REQUERIMENTO DE QUEBRA DE INTERSTÍCIO REGIMENTAL Nº 1/2025

Requeiro(mos) nos termos do Art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, a quebra de interstício regimental do Projeto de Lei Ordinária Nº 2/2025 - Poder Executivo - Dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz e dá outras providências.

Justificativa

A presente solicitação tem como base a urgência e a relevância do referido projeto, que visa garantir o adequado reajuste salarial para os profissionais da educação, um direito essencial para a valorização desses servidores públicos e para a melhoria da qualidade do ensino na rede municipal. A implementação deste reajuste é fundamental para assegurar a manutenção da motivação e do compromisso desses profissionais com a educação, bem como para atender às demandas e expectativas da comunidade escolar.

Além disso, o projeto reflete o compromisso da gestão pública com o bem-estar dos trabalhadores da educação e com o cumprimento das obrigações legais e fiscais, sem impactar de forma negativa as finanças do município. Em face de tais considerações, solicitamos que a quebra de interstício seja aprovada para que o referido projeto de lei seja deliberado e, se aprovado, imediatamente sancionado.

Por fim, destacamos que a aprovação urgente deste projeto é uma medida necessária para garantir que os profissionais da educação possam usufruir do reajuste no tempo adequado, assegurando uma remuneração condizente com as necessidades e com o esforço dedicado à formação de futuras gerações.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

Francisco Messias da Silva
Francisco Messias - PDT
Vereador

Aprovado
Alfonso
Phy

